



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14:097 — Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Figueira da Foz de um escrivão.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:922 — Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a conceder os meios financeiros indispensáveis à realização, em Lisboa, do 8.º Congresso do Instituto Internacional de Finanças Públicas — Confia a uma comissão executiva a orientação dos trabalhos administrativos e burocráticos do referido Congresso.

Decreto-Lei n.º 38:923 — Determina que sobre a gratificação abonada ao oficial médico prestando serviço no batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal incida, desde a data em que foi instituído, o suplemento a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:115.

Decreto-Lei n.º 38:924 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a constituir um novo número do artigo 46.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 38:925 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, para pagamento das despesas que resultarem da execução do Decreto-Lei n.º 38:922.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14:098 — Fixa as datas, na presente campanha, das colheitas de amêndoa e da azeitona no concelho de Moncorvo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14:097

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Figueira da Foz seja aumentado de um escrivão.

Ministério da Justiça, 20 de Setembro de 1952. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:922

Realiza-se em Lisboa, ainda no corrente mês, o 8.º Congresso do Instituto Internacional de Finanças Públicas.

O Governo encara com muita simpatia esta manifestação cultural.

Assim:

Para que tudo decorra com a indispensável dignidade; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a conceder os meios financeiros indispensáveis à realização, em Lisboa, do 8.º Congresso do Instituto Internacional de Finanças Públicas.

Art. 2.º A orientação dos trabalhos administrativos e burocráticos do 8.º Congresso do Instituto Internacional de Finanças Públicas será confiada a uma comissão executiva, constituída por três vogais, da livre escolha do Ministro das Finanças, e um presidente, que será o director da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Art. 3.º As despesas a efectuar com o Congresso a que se refere o presente decreto-lei, incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo, serão feitas de conta de dotação global a inscrever, para tal fim, no orçamento do Ministério das Finanças, através de simples decreto referendado pelo titular desta pasta.

§ 1.º O levantamento de fundos por conta da dotação global referida neste artigo será feito sem sujeição ao regime de duodécimos e mediante requisições à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, assinadas por dois vogais da comissão.

§ 2.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a sua movimentação por meio de cheques assinados pelas duas entidades mencionadas no final no parágrafo anterior.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, devendo os respectivos documentos ser visados pelos membros da comissão. Findos os trabalhos do Congresso, deverão as contas respectivas ser encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas ao visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* —

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:923

O Decreto n.º 21:735, de 15 de Outubro de 1932, autorizou o Comando Geral da Guarda Fiscal a contratar um oficial médico para prestar serviço na sede do batalhão n.º 2 da mesma Guarda, remunerado por meio de gratificação.

Considerando que esta remuneração deve beneficiar do suplemento a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sobre a gratificação abonada ao oficial médico prestando serviço no batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal incide, desde a data em que foi instituído, o suplemento a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 38:924

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 900.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 8) do artigo 46.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para pagamento de despesas com o posto consular de Xangai».

Art. 2.º É adicionada a importância de 900.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º e artigo 22.º do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Aos encargos a satisfazer pelo crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca.*

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:925

Com fundamento no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:922, de 20 de Setembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 145.º, do capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério, sob a rubrica «Para pagamento das despesas que resultarem da execução do Decreto-Lei n.º 38:922, de 20 de Setembro de 1952».

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ no n.º 1) do artigo 9.º, do capítulo 1.º, do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 14:098

Sempre que as circunstâncias o justificarem pode o Ministro da Economia fixar as datas da colheita de determinados produtos agrícolas.

Tendo o Grémio da Lavoura de Moncorvo exposto a este Ministério a conveniência de se fixarem as da amêndoa e da azeitona, a fim de se evitarem os prejuízos que poderão resultar de se colherem os frutos antes de atingirem o grau de maturação desejável, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 34:345, de 28 de Dezembro de 1944:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que no concelho de Moncorvo a época do início da colheita de amêndoa seja fixada, na presente campanha, no dia 20 de Setembro e que a da azeitona seja marcada para o dia 15 de Dezembro, sendo, contudo, permitido antecipar a da azeitona para conserva e da variedade «Borreira», devendo, para esse efeito, os proprietários apresentar no Grémio da Lavoura a respectiva declaração.

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1952.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.